



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5013929-37.2022.4.04.7003/PR

AUTOR: ALIMENTOS SAO TOME LTDA - ME

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR

SENTENÇA

A autora pede para que seja declarada a *desnecessidade da Autora de registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, haja vista o não enquadramento legal da atividade básica e principal da Autora, anulando-se quaisquer lançamentos fiscais contidos e derivados do Auto de Infração n.º 2017/7-009192-7.*

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que: a) *é empresa constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, possuindo como atividade básica a fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, conforme pode se observar do cartão CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil;* b) *sua atividade básica principal em nada se relaciona com as áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, tampouco presta serviços a terceiros relacionados a essas áreas, razão pela qual não tem a Autora obrigação de se registrar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;* c) *tem direito a danos morais.*

A tutela antecipada foi concedida.

Em sua contestação, o réu alegou que: a) *a conservação de alimentos é o conjunto dos métodos que evitam a deterioração dos alimentos durante um período mais ou menos longo, que é conhecido como o tempo de prateleira. O objetivo principal destes processos é evitar as alterações provocadas pelas enzimas próprias dos produtos naturais ou por micro-organismos que, para além de causarem o apodrecimento dos alimentos, podem produzir toxinas que afetam a saúde dos consumidores, mas também existe a preocupação em manter as propriedades organolépticas, como a aparência e o sabor, assim como o conteúdo*

nutricional dos alimentos. Alguns destes processos fazem parte das técnicas agrícolas, pesqueiras ou pecuárias e têm que ver com as formas de obter e acondicionar os produtos, evitando perda de qualidade; uma das técnicas mais antigas e conhecidas é a secagem dos grãos de cereais ou legumes a seguir à colheita. Outros fazem parte das técnicas culinárias, como a conservação de frutas com açúcar, a preparação de enchidos ou os pickles. Outros, ainda, são processos industriais, relativamente recentes, como a pasteurização do leite ou o enlatamento; b) para tanto, são necessários conhecimentos sobre Análise Sensorial; Controle de Qualidade; Embalagens; Higiene na Indústria de Alimentos; Microbiologia de Alimentos; Operações Unitárias; Processos de Conservação; Química e Bioquímica de Alimentos; Tecnologia e Processamento de alimentos de origem animal e vegetal; Toxicologia de Alimentos, todos inerentes à Engenharia Química de Alimentos; c) Constatado pela Administração que a atividade da empresa Autora envolve o planejamento, a execução, instalação e operação de processos de produção em escala industrial, por certo que a atividade desenvolvida pela empresa se estrutura sobre atividades típicas de engenheiro químico, que também se aplica ao profissional de engenharia de alimentos, conforme atesta o artigo 3º do Decreto 85.877/81.

Foi apresentada réplica.

Em seguida, foi indeferida a produção de prova pericial.

Decido.

Julgo desnecessário recorrer a outros argumentos além dos já invocados na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual os reproduzo, a fim de que também sirvam como fundamentos desta sentença:

2. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, que o "registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Denota-se desse texto legal (aplicável, como regra geral, a toda e qualquer atividade empresarial) que o fator determinante a ensejar o registro corresponde à atividade básica ou à atividade-fim exercida pela empresa.

Conforme revela o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (evento 1, CNPJ4), a autora dedica-se à: 10.31-7-00 - Fabricação de conservas de frutas 10.95-3-00 - Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.

O relatório de fiscalização elaborado pelo CREA também descreve as mesmas atividades da autor (evento 1, OUT5).

Assim, as atividades da autora, como regra, não exigem registro junto ao CREA, nem a contratação de um profissional da área.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. Somente as empresas que têm como atividade fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais da engenharia é que estão obrigadas a se registrar no CREA, bem como a manter responsável técnico. A toda evidência, a atividade desenvolvida pela embargante - fabricação de conservas de frutas - não exige registro no conselho embargado, nem tampouco obrigatoriedade de responsável técnico, eis que a atividade preponderante não é privativa da área da engenharia. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5003391-40.2017.4.04.7110, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/09/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. INDÚSTRIA DO RAMO ALIMENTÍCIO. COMERCIALIZAÇÃO DE AVES E OVOS IN NATURA. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. EMPRESA VINCULADA AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE REGISTROS. 1. Segundo o art. 1º, da Lei 6.830/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. A empresa que tem como atividade a produção e comercialização de aves e ovos in natura, desidratados ou pasteurizados, além de plantação de grãos para industrialização e comercialização de rações animais (suínos, aves, bovinos, caprinos e ovinos), não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 3. A atividade básica da empresa é relacionada à área da química, sendo que a mesma já está vinculada ao respectivo Conselho de Fiscalização. Impossibilidade de ser exigido da empresa a duplicidade de registros. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5067302-56.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/04/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CREA. INDÚSTRIA DO RAMO ALIMENTÍCIO. CONSERVA DE PESCADOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. . A atividade básica da empresa autora está afeta ao ramo alimentício. Logo, a obrigação no sentido de vinculá-la mediante registro e anotação de profissional responsável ao CREA extrapola a previsão legal, pois sua atividade básica não envolve o exercício da profissão de engenheiro, sendo inexigível a obrigação imposta pelo referido Conselho. (TRF4, AC 5003929-82.2016.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 28/09/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. INDÚSTRIA DO RAMO ALIMENTÍCIO. CONSERVAS DE FRUTAS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. - O critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos

profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. - A empresa que tem como atividade a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios, especialmente conservas de frutas, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. - A atividade básica da empresa é relacionada à área da química, sendo que a mesma já está vinculada ao respectivo Conselho de Fiscalização. Impossibilidade de ser exigido da empresa a duplicidade de registros. Precedentes desta Corte. (TRF4 5002988-08.2016.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/03/2017)

Portanto, há probabilidade do direito.

No entanto, é improcedente pedido para que o CREA/PR seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça admite que *A pessoa jurídica pode sofrer dano moral* (Súmula 227).

Contudo, a autora deveria ter provado que os protestos e restrições abalaram sua reputação.

A prova do dano moral, em se tratando de ofensas praticados contra pessoas físicas, prescinde da comprovação da dor ou da humilhação. Nesses casos, *o dano está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existem in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum* (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição. São Paulo. Malheiros.2002. pp. 92/93).

Com efeito, é impossível perscrutar a *psique* da pessoa física a fim de verificar se ela sofreu, ou não, danos à sua honra, à sua dignidade ou à sua auto-estima. A pessoa natural não tem condições de *demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais* (Sérgio Cavalieri Filho. obra já citada. p. 93)

Contudo, essa presunção não pode ser invocada em se tratando de ofensas irrogadas contra uma pessoa jurídica. Nesses casos, há meios de verificar se a pessoa moral sofreu danos ao seu bom nome e à imagem que detém perante a comunidade. Conforme adverte Cavalieri:

A reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda apresenta alguma perplexidade e sofre forte resistência de parte da doutrina e

jurisprudência apegadas à noção de que a honra é bem personalíssimo, exclusivo do ser humano, não sendo possível reconhecê-la pessoa jurídica. Concorre também para a resistência a idéia de que dano moral é sinônimo de dor, sofrimento, tristeza, etc.

Registre-se, então, que a honra tem dois aspectos: o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica. Quem pode negar que uma notícia difamatória pode abalar o bom nome, o conceito e a reputação não só do cidadão, pessoa física, no meio social, mas também de uma pessoa jurídica, no mundo comercial? Indiscutivelmente, toda empresa tem que zelar pelo seu bom nome comercial. (ob. cit., p. 99)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora. Reconheço que ela não está obrigada a se registrar junto ao réu, bem como reconheço a nulidade do auto de infração questionado.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, a incidirem sobre o valor da indenização por danos morais postulada - R\$ 10.000,00.

Uma vez que o proveito econômico da parte autora não se limita ao valor da multa que foi anulada e considerando que não foi estimado o proveito econômico que ela obteve a partir do reconhecimento de que ela não precisará se registrar junto ao CREA/PR, condeno o réu, por equidade, a pagar honorários no mesmo valor fixado no parágrafo acima.

Custas meio a meio.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014415694v6** e do código CRC **c4652ccb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES
Data e Hora: 20/7/2023, às 15:3:19

5013929-37.2022.4.04.7003